

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.366-6 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGRAVANTE(S) : ENIVÂNIA GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍOLA
 PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº
 01131-2006-002-03-40-9)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395/DF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho.

3. A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.**

Brasília, 4 de março de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

-

Relatora



04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.366-6 MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : ENIVÂNIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍOLA
PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº
01131-2006-002-03-40-9)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Agravo Regimental na Reclamação interposto por Enivânia Gomes de Almeida, em 14.10.2008, contra decisão pela qual julguei procedente o pedido do Estado Reclamante para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista n. 01131-2006-002-03-40-9, ajuizada pela ora Agravante, e determinei a remessa dos autos à Justiça comum estadual (fls. 51-62).

2. A reclamação foi ajuizada em 8.8.2008, pelo Estado de Minas Gerais, contra ato da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a competência daquela Justiça Especializada para "dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público no qual há controvérsia acerca do vínculo empregatício" (fls. 6-7).

Alegou o Reclamante inobservância ao que decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF e requereu o reconhecimento da "competência da Justiça Comum para processar e julgar o processo n. 01131-2006-002-03-00-4 e declarar a nulidade de todos os atos praticados pela Justiça do Trabalho" (fls. 13-14) *J.*

Rcl 6.366-Agr / MG

3. Julguei procedente a Reclamação (DJ 3.10.2008), porque os documentos juntados aos autos levaram-me a reconhecer que o Estado de Minas Gerais e a ora Agravante "teriam firmado contrato administrativo com fundamento no art. 10, alínea b, da Lei mineira n. 10.254/1990 (...) para o exercício da função pública de Oficial de Apoio Judicial D, função essa de natureza permanente e habitual [cujas] atribuições (...) [seriam] correspondentes [às] (...) de cargo público (...) integrante do Quadro efetivo (...)" (fl. 61).

Dispõe o art. 10, alínea b, da Lei mineira n. 10.254/1990:

"Art. 10. para suprir a comprovada necessidade de pessoal poderá haver a designação para o exercício de função pública, nos casos de: (...)

b) Serventuários e Auxiliares da Justiça" (fl. 37).

4. Daí o presente agravo regimental, no qual a Reclamante alega ter sido designada "para exercer cargo em provimento efetivo, durante quase 04 (quatro) anos (...) [e,] após sua dispensa abrupta, sem instauração de Processo Administrativo Disciplinar que antecede qualquer dispensa de servidor se assim fosse tratado, (...) tratou de buscar seus direitos em face de sua relação de trabalho havida para com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais" (fl. 72).

Argumenta que, em momento algum, "postulou direitos oriundos de Estatutos (sic) do Servidor Público ou da Lei n. 10.254/91, que tanto quis invocar o agravado" (fl. 72).

Em razão da possibilidade da "terceirização de serviços não afins e outros mais por parte de qualquer ente público, [indaga] por que (...) não foi contratada nesses moldes, uma vez que os entes públicos estão impregnados de terceirizados" (fl. 73).

Alega que o contrato firmado com a Administração "extrapolou, inclusive, as raias das regras insertas na legislação invocada pelo

Rcl 6.366-Agr / MG

agravado (Lei Estadual n. 10.254/90)" (fl. 74), pois sua duração superou o prazo máximo de 6 (seis) meses nela previsto.

Salienta que sua Reclamação Trabalhista "visava a decretação de nulidade dos atos que designaram ilegal e inconstitucionalmente a mesma, para o exercício de atividade típica de cargo público (...), ferindo de morte os preceitos constitucionais que vedam a contratação sem concurso público, salvo em casos excepcionais e temporários (...), o que não é o caso" (fl. 77, grifos no original).

Pondera que "a causa de pedir e os pedidos est[ariam] embasados estritamente em matéria afeta apenas à Justiça do Trabalho, por se tratar de [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS], multa de 40% sobre FGTS, aviso prévio multa do art. 477 da [Consolidação das Leis do Trabalho] e seguro-desemprego" (fl. 77).

Requer o provimento do presente agravo para "garantir a manutenção do processamento e julgamento pela Justiça do Trabalho" (fl. 82).

É o relatório.

Rcl 6.366-Agr / MG

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. No presente Agravo Regimental a ora Agravante argumenta, em essência, a nulidade de sua designação para o exercício da função pública de Oficial de Apoio Judicial D, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos para a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição da República, e que as atividades por ela desempenhadas seriam típicas de cargo público efetivo.

Sustenta, ainda, que a competência para processar e julgar a demanda seria da Justiça do Trabalho, uma vez que o pedido e a causa de pedir se refeririam ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, matéria afeita a competência daquela justiça especializada.

2. Razão de direito não assiste à Agravante.

3. Conforme salientei na decisão agravada, a questão posta nos autos está solucionada por este Supremo Tribunal Federal, que, em diversas oportunidades, tem suspenso o processamento de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, nas quais se discute o vínculo jurídico estabelecido entre entidades da administração direta e indireta e seus ex-servidores, sejam eles contratados com fundamento em leis locais que autorizam a contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, ou mesmo quando contratados para exercerem cargos em comissão.

4. Na assentada de 17.3.2008, no julgamento da Reclamação n. 5.381/AM, Relator o Ministro Carlos Britto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu/

Rcl 6.366-Agr / MG

toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado" (DJ 8.8.2008).

Nos debates travados no julgamento daquela ação, os Ministros deste Supremo Tribunal assentaram que, diante do restabelecimento da redação original do art. 39, *caput*, da Constituição da República, os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores seriam o estatutário e o regime jurídico-administrativo. Assim, o vínculo jurídico entre aquelas partes é de direito administrativo e, por isso mesmo, não comporta discussão perante a Justiça Trabalhista.

Na oportunidade, consignei que:

"Quando foi promulgada, a Constituição estabelecia, no artigo 39, o que desde 2 de agosto de 2007 este Plenário decidiu, suspendendo os efeitos da norma que tinha sido introduzida pela Emenda n. 19, e voltando, portanto, ao regime jurídico único [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135/DF]. E o que ela estabeleceu, parece-me, no artigo 37, inc. IX, foi que haveria um regime de servidores públicos assim considerados, conforme Vossa Excelência acaba de dizer, que é um estatuto, ou seja, um conjunto de direitos, deveres e responsabilidades daqueles que integram o serviço público e passam a ocupar ou a titularizar cargos públicos; esses são os servidores públicos ditos de provimento efetivo. Há um outro

Rcl 6.366-Agr / MG

tipo de direitos, deveres e responsabilidades para aqueles que ocupam cargo comissionado(...)

E a Constituição estabelece um outro aspecto, o do art. 37, inc. IX: a contratação por necessidade temporária. E não significa que esses contratados serão submetidos a regime que não o administrativo, porque a Constituição estabelece 'jurídico-administrativo' (...)

Não se pode contratar pela CLT, porque, inclusive - estou chamando de novo a atenção -, quando esta Constituição foi promulgada, o artigo 39 estabelecia expressamente:

'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único ...'

E esse regime jurídico era administrativo para todos os casos, pela singela circunstância de que Estados e Municípios não podem instituir regime, porque legislar sobre Direito do Trabalho é competência privativa da União" (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

Asseverei, ainda, que:

"Tudo isso que permeia a relação jurídico-administrativa foge à condição da Justiça Trabalhista, porque não é regime celetista (...), exatamente porque o que está na base de tudo isso é a relação de um ente público, para prestar serviço público. E, então, vou-me abster de dizer se ele estava correto ao contratar, às vezes, dizendo que era excepcional o interesse público, quando não era uma situação prevista, como a dessa professora. Isso leva eventualmente o Ministério Público a questionar essas situações, ao fundamento de que essas contratações, na verdade, estariam acontecendo para não se ter um concurso público. Mas não é na seara da Justiça Trabalhista que se tem de resolver isso, a solução é em outra seara.

Então, Excelência, pedi este aparte apenas para enfatizar que a doutrina e a jurisprudência sempre fizeram referência ao fato,

Rcl 6.366-Agr / MG

de que a relação jurídico-administrativa não comportava nada de regime celetista, máxime em se tratando de situações posteriores à Constituição de 1988, em cuja norma, inicialmente redigida no artigo 39, não se poderia ter senão o regime estatutário ou o regime jurídico-administrativo" (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

Essa orientação foi confirmada pelo Ministro Cezar Peluso, que, nos apertes realizados no julgamento da Reclamação n. 5.381/AM, ressaltou:

"[Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF foi referendada] ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (...)

Sim, eu sei, mas estou apenas explicando por que a Emenda nº 45 deu essa redação [ao art. 114, inc. I, da Constituição da República] abrangendo os entes da administração direta, porque havia casos, com a vigência da Emenda nº 19, que, eventualmente, poderiam estar submetidos ao regime da CLT. Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública" (DJ 8.8.2008, grifos nossos), j.

Rcl 6.366-Agr / MG

5. Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 21.8.2008, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.202/AM. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que:

"Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, 'não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta'.

Ora, contrariamente ao que entende a recorrente e ao que decidiu o Tribunal a quo, a mera prorrogação do prazo de contratação da servidora temporária em comento não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que esta mantinha com o Estado do Amazonas em relação de natureza trabalhista.

A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com todas as conseqüência que isso acarreta, por ofensa aos princípios e regras que disciplinam a contratação desse tipo de servidores, mas não altera, peço vênia para insistir, a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se estabeleceu originalmente" (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

6. De se ver, pois, que eventual nulidade na forma de contratação da Agravante, seja ela decorrente da ausência dos requisitos para a contratação por tempo determinado (art. 37, inc. IX, da Constituição da República) ou da superação do prazo máximo de 6 (seis) meses previsto no art. 11 da Lei mineira n. 10.254/1990, não poderia ser objeto de exame pela Justiça do Trabalho.

Rcl 6.366-Agr / MG

7. De igual maneira, não procede o argumento segundo o qual o pedido e a causa de pedir da ação levariam ao reconhecimento da competência daquela justiça especializada, tampouco o pedido de pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS seria suficiente para tanto.

Essa questão foi debatida no julgamento da Reclamação n. 4.012/MT, Relator o Ministro Marco Aurélio, para a qual fui designada para redigir o Acórdão.

No voto-vista que proferi naquela assentada, consignei que:

"6. É inquestionável que somente a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer a existência de vínculo empregatício cuja relação jurídica seja regida pela legislação trabalhista.

No entanto, da mesma maneira que a Justiça Comum não pode dizer da existência ou da descaracterização de uma relação trabalhista, também não pode a Justiça do Trabalho o fazer relativamente às relações jurídico-administrativas.

Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, uma vez que para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se há vício na relação administrativa que o descaracterize.

Sob a alegação de se preservar a competência da Justiça do Trabalho para o exame da caracterização de eventual relação regida pelo direito do trabalho o Supremo Tribunal estaria delegando àquela justiça especializada a possibilidade de desconsiderar a relação jurídico-administrativa originalmente formada entre as partes por força da lei e do contrato. Isso, data venia, fere a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, simplesmente porque não é possível reconhecer-se a existência de vínculo de natureza trabalhista entre servidor com contrato temporário ou provimento

Rcl 6.366-Agr / MG

comissionado e a Administração Pública sem antes analisar a correção da relação administrativa originalmente estabelecida.

7. Não desconheço a máxima segundo a qual a definição da competência jurisdicional se dá em razão dos elementos identificadores da demanda, apenas a interpreto de modo diverso.

Os elementos identificadores - ou constitutivos - da demanda são as partes, a causa de pedir e o pedido. (...)


É necessário saber, portanto, qual elemento constitutivo da ação é o que define a competência da Justiça do Trabalho. (...)

Não o é as partes, pois qualquer indivíduo ou entidade, pública ou privada, pode ser parte na Justiça do Trabalho. O pedido também não é porque (...) para que a Justiça do Trabalho seja a competente a natureza do direito (real ou pessoal), a sua localização ou o seu valor são irrelevantes. (...)

Resta, portanto, a competência em razão da matéria - delimitada pela fundamentação jurídica - e é essa a que distingue a jurisdição trabalhista das demais" (DJ 21.11.2008).

8. No caso presente, a relação jurídica suscitada pela Agravante como fundamento para o pedido é o desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, de uma relação jurídico-administrativa, o que evidencia a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-la.

De se ressaltar, por fim, que nem mesmo o pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tornaria a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação, uma vez que não se trata de um benefício regulado pela legislação trabalhista, mas, pela legislação previdenciária, tanto que todas as ações relativas à incidência dos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo do FGTS foram resolvidas pela Justiça Federal.

9. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente **Agravo Regimental** 

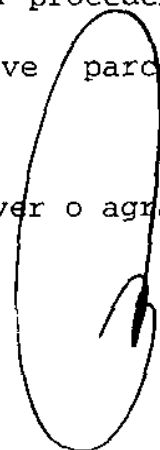
04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.366-6 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o servidor público também é um cidadão e tem acesso à Justiça do Trabalho. O que define a competência são justamente as balizas da ação proposta. Indago: se o autor sustenta a existência do vínculo empregatício, do vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a que jurisdição especializada cabe definir a procedência ou não do pedido formalizado, pedido que envolve parcelas trabalhistas? A meu ver, à Justiça do Trabalho.

Peço vênias à relatora para, ao menos, prover o agravo, a fim de que a reclamação venha a julgamento.



04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.366-6 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, tenho votado fazendo uma ressalva: se a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, se faz por um instrumento típico de Direito Administrativo, que não chega a ser estatutário, mas é de caráter singelamente administrativo, e, nesse instrumento de contratação, o servidor assim arregimentado - temporariamente - tem proteção jurídica, o instrumento de contrato avança os mecanismos, os direitos do trabalhador, aí entendo que a matéria é de Direito Administrativo, vai para a Justiça comum no plano da competência. Não é da Justiça do Trabalho.

Mas se não existe essa proteção do servidor, nem estatutariamente, nem administrativamente, por exclusão, a relação ali é típica de emprego e será regida pela CLT.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Carlos Ayres**, houve uma alteração. Inicialmente, prevaleceu essa orientação de Vossa Excelência, mas, depois, houve um outro processo, que foi julgado pelo Plenário, em que se decidiu nessa linha, que a relação do servidor com a



Rcl 6.366-Agr / MG

Administração era de Direito Administrativo. Portanto, a competência era da Justiça comum.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Da
Justiça comum.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Inicialmente, como disse, prevaleceu essa orientação, mas depois desse processo, veio outro a julgamento, e eu me lembro de que fiz questão de explicitar isso numa intervenção como Vogal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) -
Exatamente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

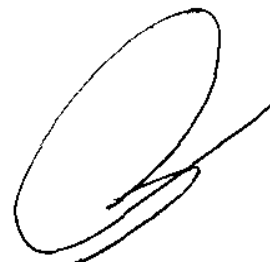
Dizendo: mas nós estamos então mudando essa orientação. E a Corte entendeu que sim, que estávamos mudando.

Então, em qualquer circunstância agora, pela decisão posterior do Plenário, essa relação é de Direito Administrativo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Portanto, subordinada à Justiça comum.



Rcl 6.366-Agr / MG

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Pela decisão mais recente, o Supremo pré-exclui a competência da Justiça do Trabalho, e nem procura saber se a arregimentação se fez.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas neste caso, para tranquilizar Vossa Excelência, foi com base na Lei estadual n. 10.254, que cuida exatamente dos servidores temporários, quais os casos permissíveis, quais os direitos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Aí eu acompanho Vossa Excelência. É de Direito Administrativo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu não apenas citei os precedentes deste Tribunal, na forma exatamente do que acaba de realçar o Ministro Menezes Direito, como, além disso, posso confortar que, neste caso, é exatamente com base nessa lei estadual.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito, há uma proteção aqui.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - No caso, existe lei?



Rcl 6.366-Agr / MG

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Existe lei para as contratações temporárias, quais os casos, inclusive, exatamente para este caso enquadrado. Eu estou negando provimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Acompanho Vossa Excelência.



04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.366-6 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também entendo assim.

Eu só queria compartilhar com o Plenário uma observação dos colegas Juízes do TRT do Piauí. Eles diziam que - é um Estado com problemas, como todos sabem, de muita desigualdade - a posição da Justiça do Trabalho, que é muito efetiva, levou à realização de concursos públicos nessas prefeituras, porque a contratação temporária era o gênero, era a prática geral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Era um temporário permanente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Era um tipo de temporário permanente. Eles mostravam que, enquanto a Justiça do Trabalho, obviamente, consegue julgar os casos num tempo razoável, a Justiça Estadual não consegue. Daí também a situação quase que de falta de defesa ou de proteção dessas pessoas.

Daí ter-me ocorrido - mas isso ficará para uma outra oportunidade - que pudéssemos, em algum momento, se fosse o caso,

Rcl 6.366-Agr / MG

fixar, como fixamos na questão do acidente de trabalho, algum critério para dizer que, talvez, se o processo já tivesse tramitado em segundo grau, por exemplo, ficaria na Justiça do Trabalho. Quer dizer, alguma coisa que garantisse a prestação jurisdicional e fixaríamos a orientação doravante.



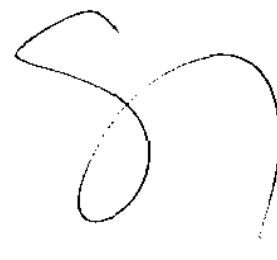
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Há de amadurecer, Senhor Presidente, porque o que discutimos aqui é que daria ao jurisdicionado a escolha da competência - isso é grave.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Isso é certo. Só estou dizendo que, em geral, quando estamos discutindo, por exemplo, processo que já está em segundo grau, em muitos casos, estamos levando a um quadro de desproteção.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Nós estamos aplicando, e acho que quase todos estão acolhendo a jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Estou só fazendo este registro, mas estou acompanhando Vossa Excelência.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 6.366-6

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ENIVÂNIA GOMES DE ALMEIDA

ADV.(A/S): HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS


ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº
01131-2006-002-03-40-9)

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário